

Art. 5.º Quando o número de candidatos exceda o das matrículas que podem ser autorizadas gozarão de preferência os que obtenham mais elevada classificação no exame de admissão, ou na habilitação que o substitua, e, nos casos de igualdade de classificação, os que exerçam há mais tempo a actividade profissional a que se refere o artigo 3.º

Art. 6.º — 1. Os requerimentos para a matrícula dos candidatos que pretendam frequentar os institutos industriais ao abrigo das disposições do presente diploma serão enviados ao director pelas empresas onde trabalham, acompanhados dos seguintes documentos:

a) Informação, prestada sob compromisso de honra, do dirigente técnico da empresa, na qual indique, com a conveniente precisão, a natureza do serviço a cargo do candidato e a data a partir da qual o exerce, mencionando ainda a aptidão que o mesmo haja, porventura, demonstrado para o desempenho de mais elevadas funções técnicas;

b) Informação do sindicato nacional a que o candidato pertença sobre a data da sua inscrição.

2. A inexactidão das declarações, em qualquer dos seus elementos, envolve, além da correspondente responsabilidade criminal, a anulação da matrícula e a impossibilidade de a renovar.

Art. 7.º Os alunos aprovados na frequência que devam ser submetidos a exames finais prestam provas perante os júris constituídos para os cursos normais e, na prova escrita de cada cadeira, em face de ponto único.

Art. 8.º Para efeitos de apuramento de classificação final do curso, os trabalhos escolares do plano especial serão ordenados pela forma fixada no artigo 188.º do Decreto n.º 38 032, de 4 de Novembro de 1950.

Art. 9.º É aplicável às actividades escolares do plano especial de estudos a legislação vigente respeitante aos institutos industriais, em tudo quanto não seja contrariado pelas disposições do presente diploma.

Art. 10.º — 1. Nos institutos industriais e nos institutos comerciais em que funcionem actividades lectivas no período nocturno o Ministro nomeará um subdirector de entre os professores do respectivo quadro, sob proposta do director.

2. O cargo de subdirector é de aceitação obrigatória e o seu exercício envolve a redução, a seis horas por semana, do serviço docente a que se refere o n.º 1 do artigo 75.º, tanto do Decreto n.º 38 032, de 4 de Novembro de 1950, como do Decreto n.º 38 231, de 23 de Abril de 1951.

Art. 11.º — 1. O subdirector coadjuvará permanentemente o director no desempenho das respectivas funções, competindo-lhe especialmente:

a) Substituir o director nas suas faltas e impedimentos;

b) Presidir ao conselho administrativo, salvo nas sessões a que o director compareça, e desempenhar, sob a orientação do mesmo, as funções legalmente inerentes ao cargo de presidente desse conselho;

c) Representar o director, sempre que ele o determine, na superintendência pedagógica e disciplinar das actividades escolares do período nocturno.

2. Nas faltas e impedimentos do subdirector, será este substituído pelo professor que o director designar para o efeito.

3. Quando o impedimento do director durar mais de 30 dias seguidos, passará a respectiva gratificação a ser abonada ao subdirector, que se considerará por seu turno impedido de exercer o próprio cargo.

4. Do mesmo modo, quando durar mais de 30 dias seguidos o impedimento do subdirector, a correspondente

gratificação passará a pertencer ao professor que o substituir.

Art. 12.º O disposto no n.º 3 do artigo 45.º dos Decretos n.ºs 38 032 e 38 231, de 4 de Novembro de 1950 e 23 de Abril de 1951, respectivamente, com a redacção que lhe foi fixada pelo Decreto n.º 43 140, de 31 de Agosto de 1960, é aplicável aos actuais professores auxiliares que ingressaram no quadro na categoria de assistentes, qualquer que haja sido a forma do seu recrutamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1964. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Manuel Pinto Barbosa — Inocêncio Galvão Teles.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Decreto n.º 45 849

O Decreto n.º 42 354, de 2 de Julho de 1959, veio compilar o que se achava disperso sobre as características das margarinas; a sua execução durante estes anos mostrou a necessidade de corrigir algumas das suas disposições, pelo que;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3.º e 9.º do Decreto n.º 42 354, de 2 de Julho de 1959, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Na fabricação da margarina é obrigatória a junção do leite e de amido, este último como desnatante ou revelador.

§ 1.º O teor em leite da margarina deve ser, pelo menos, igual a 5 por cento referido a leite comum.

§ 2.º O teor em amido da margarina deve ser igual a 0,5 por cento.

§ 3.º Nas margarinas destinadas a exportação para o ultramar ou para o estrangeiro é facultativa a adição do leite.

Art. 9.º A margarina só pode ser vendida ao público em embalagens fechadas, originárias das fábricas, e com os pesos líquidos de 1 kg, 500 g e 125 g.

A margarina destinada às províncias ultramarinas para venda ao público pode também ser fornecida em embalagens de 2 kg, 5 kg e 10 kg, sendo proibida qualquer outra indicação de unidades de massa.

A margarina que se destinar à indústria pode ser fornecida pelas fábricas em embalagens de 5 kg e 10 kg, sob condição de não ser corada.

§ 1.º As embalagens devem ter obrigatoriamente impressos ou gravados a indicação da marca, nome e domicílio do fabricante, mês e ano do fabrico e a palavra «Margarina» em caracteres bem legíveis e maiores do que os de quaisquer outros dizeres.

§ 2.º A margarina destinada à exportação pode ser acondicionada de acordo com as exigências do país comprador.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1964. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Luis Maria Teixeira Pinto.*